



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000713121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 9001532-07.2017.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante [REDACTED], é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Mantiveram o v. Acórdão por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U. Restituam-se os autos à E. Presidência da Seção Criminal deste E. Tribunal de Justiça.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MIGUEL MARQUES E SILVA (Presidente) e MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

Hermann Herschander

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 9001532-07.2017.8.26.0050

AGRAVANTE:



AGRAVADO:

MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA:

SÃO PAULO

Voto no. 32.109

1. Adotado o relatório do V. Acórdão de fls. 36/40, acrescenta-se que esta C. 14ª Câmara Criminal, à unanimidade, em julgamento ocorrido em 8 de fevereiro de 2018, negou provimento ao agravo, o qual visava o reconhecimento da extinção da punibilidade do sentenciado na pendência de pagamento de pena de multa.

Irresignada, a Defensoria Pública, invocando o artigo 105 inciso III alínea c da Constituição Federal, interpôs recurso especial, objetivando a declaração da extinção da punibilidade, independentemente do pagamento da pena de multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Oferecidas contrarrazões, a E. Presidência da Seção Criminal deste E. Tribunal de Justiça, em face do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo nº 1.519.777/SP (Tema 931) – no qual aquela E. Corte firmou o entendimento de que, nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade - determinou o retorno dos autos à Turma Julgadora, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

2. Respeitada a corrente jurisprudencial que reputa desnecessário o pagamento da pena pecuniária para a declaração da extinção da punibilidade, esta C. Câmara assentou o entendimento de que a pendência do pagamento da pena multa obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.

De fato, embora seja equiparada a dívida de valor após o trânsito em julgado da sentença condenatória (artigo 51 do Código Penal) – por força de sua atual inconversibilidade em pena privativa de liberdade –, a multa não perde sua natureza de sanção penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Tivesse a multa penal natureza de mero débito fiscal, os herdeiros do devedor o sucederiam na obrigação de quitá-lo. O que não ocorre, exatamente por força da regra constitucional segundo a qual a pena não passará da pessoa do condenado (art. 5º XLV, da Constituição Federal).

Aliás, a própria Constituição Federal empresta à multa o caráter de pena (artigo 5º, XLVI, c).

Logo, sua equiparação a dívida de valor prevista no Código Penal não a desnatura. Interpretação contrária, *data venia*, torna letra morta o referido dispositivo constitucional.

Assim, o cumprimento da sanção imposta só se aperfeiçoará com o adimplemento integral da pena de multa. Restando pena a cumprir pelo sentenciado – nada importando não se tratar de pena privativa de liberdade –, não está extinta, por óbvio, a sua punibilidade.

Há mais.

Tanto a multa cumulativa como a multa exclusiva, quando não honradas, são consideradas dívida de valor.

Assim, para manter a coerência com a orientação diversa daquela aqui adotada seria preciso afirmar que, nas hipóteses de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

condenações em que se haja aplicado exclusivamente pena de multa, a punibilidade é natimorta.

Teríamos infrações penais sem sanção penal.

3. Isto posto, pelo meu voto, mantém-se o v. Acórdão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Restituam-se os autos à E. Presidência da Seção Criminal deste E. Tribunal de Justiça.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador